



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 **(Do Sr. VITOR VALIM)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal e o Código Penal.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico e/ou seus acessórios, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.” (NR)

Art. 3º Os arts. 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, e/ou seus acessórios, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos. ” (NR)

Favorecimento real

Art. 349

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel e/ou acessórios, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A posse de aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento prisional configura falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade, nos moldes introduzidos pela Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, que também tipificou a condescendência criminosa do Diretor de Penitenciária e/ou agente público, no ato de deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

A Lei de Execução Penal inseriu no rol das faltas graves o preso que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Neste mesmo sentido o Código Penal, em seu art. 319 dispõe que o Diretor da Penitenciária ou o agente público que permitir o preso acesso ao aparelho telefônico comete crime com pena de detenção de três meses a um ano.

No entanto, o Legislador deixou de especificar os acessórios do aparelho como: chip de celular, bateria, carregador, etc. Deixando a jurisprudência fazê-lo. É importante tal dispositivo está especificado na lei diante do princípio da legalidade, assim se a lei pune o todo também pune a parte.

A posse de chip de telefone celular dentro de estabelecimento prisional, mesmo que sem o aparelho telefônico, caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um detento que cumpria pena no regime semiaberto regredisse ao regime fechado e perdesse os dias remidos.

Não podemos deixar de mencionar o poder paralelo em que o mundo crime se transformou, as organizações criminosas se estabelecem, cresceram e fincaram raízes profundas na sociedade. No manejo das

atividades criminosas, o uso de aparelhos celulares de telefonia celular se tornou componente de acentuada magnitude na agilização das negociatas, constituindo, ainda, uma das formas de se fazer presente e ter voz ativa dentro dos seguimentos das facções que desafiam a vida ordeira, esteja o agente submetido ou não aos rigores de um estabelecimento penal. Mesmo com o agente estando preso ele utiliza-se da tecnologia para cometer atividades ilícitas, permitindo o direto contato com seus pares em libertados ou confinados em outros estabelecimentos penais, de forma a coordenar e praticar atividades delituosas. Colocando desta forma a segurança da nação em risco.

É importante haver uma legislação mais eficiente com vistas a erradicar essa prática delituosa. É inadmissível que pessoas, familiares, advogados, amigos entre outros entrem nos presídios, portanto celulares ou seus acessórios como chip, baterias, carregadores internos e externos entre outros periféricos e não sejam penalizados.

Entendemos que os crimes de posse de celular e de seus acessórios devem configurar como falta grave. Além disso, o Diretor de Penitenciária e/ou agente público que permitir a entrada de celulares ou seus acessórios precisam ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a segurança pública. Para tanto, propomos o aumento das penas mantendo todos os tipos atuais, alterando o quantum da privação de liberdade e incluindo na legislação em vigor os acessórios do aparelho celular.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM